

NOTA TÉCNICA Nº 91/2022–SRM-SMA/ANEEL

Em 21 de julho de 2022.

Processo: 48500.003672/2002-61.

**Assunto: Requerimento Administrativo apresentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE com vistas à homologação da Convenção Arbitral aprovada na 68ª Assembleia Geral Extraordinária da CCEE – AGE/CCEE, para passar a integrar a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica e ser obrigatória a todos os agentes da CCEE e à CCEE, conforme o disposto no Art. 44 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021.**

## I - DO OBJETIVO

1. Apresentar a análise das Superintendências de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SRM/ANEEL e de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública – SMA/ANEEL do Requerimento Administrativo apresentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE com vistas à homologação da Convenção Arbitral aprovada na 68ª Assembleia Geral Extraordinária da CCEE – AGE/CCEE, para passar a integrar a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica e ser obrigatória a todos os agentes da CCEE e à CCEE, conforme o disposto no Art. 44 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021.

## II - DOS FATOS

2. A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dispõe sobre a arbitragem, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

3. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, estabeleceu o seguinte no que tange à Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ao

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

Estatuto Social da CCEE e à arbitragem:

“...

**Art. 1º** A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

...

IV - instituição da convenção de comercialização;

...

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

...

**Art. 4º** Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

...

§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo.

...”

4. A Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, que instituiu a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, estabeleceu o seguinte no que tange à arbitragem:

“...

**Art. 1º** Instituir, na forma do Anexo desta Resolução, a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, estabelecendo a estrutura e a forma de funcionamento da Câmara de

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

*Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.*

*Parágrafo único. O Estatuto Social da CCEE deverá ser elaborado com base nesta Convenção e submetido à aprovação da ANEEL.*

...

#### ANEXO

### CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

#### Das Definições

**Art. 1º** *Para os fins e efeitos do disposto nesta Convenção são adotados os seguintes termos, expressões, conceitos e definições, no plural ou no singular:*

...

*Câmara de Arbitragem – Entidade externa eleita pelos Agentes da CCEE destinada a estruturar, organizar e administrar processo alternativo de solução de Conflitos, que, no exercício estrito dos direitos disponíveis, deverá dirimir Conflitos por meio de arbitragem, nos termos desta Convenção e do Estatuto da CCEE.*

...

*Convenção Arbitral – instrumento a ser firmado pelos Agentes da CCEE e pela CCEE, por meio do qual estes se comprometem a submeter os Conflitos à Câmara de Arbitragem.*

...

*Processo de Arbitragem – conjunto de procedimentos extrajudiciais realizados pela Câmara de Arbitragem com vistas à solução de Conflitos.*

...

#### Das Direitos e Obrigações dos Agentes da CCEE

**Art. 16.** *São direitos dos Agentes da CCEE:*

...

*V – submeter eventuais Conflitos ao Conselho de Administração da CCEE, sem prejuízo de sua submissão a processo de arbitragem; e*

...

**Art. 17.** *Os Agentes da CCEE deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação e em regulação específica da ANEEL:*

...

*VII – aderir à Convenção Arbitral;*

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

...

*Da Solução de Conflitos*

**Art. 58.** *Os Agentes da CCEE e a CCEE deverão dirimir, por intermédio da Câmara de Arbitragem, todos os conflitos que envolvam direitos disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, nas seguintes hipóteses:*

*I – Conflito entre dois ou mais Agentes da CCEE que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela;*

*II – Conflito entre um ou mais Agentes da CCEE e a CCEE que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela; e*

*III – sem prejuízo do que dispõe cláusula específica nos CCEARs, conflito entre Agentes da CCEE decorrente de Contratos Bilaterais, desde que o fato gerador da divergência decorra dos respectivos contratos ou de Regras e Procedimentos de Comercialização e repercuta sobre as obrigações dos agentes contratantes no âmbito da CCEE.*

*Parágrafo único. A Convenção Arbitral será celebrada pelos Agentes da CCEE e pela CCEE em, no máximo, noventa dias após a publicação desta Convenção de Comercialização, de acordo com deliberação da Assembléia-Geral da CCEE, homologada pela ANEEL e passará a ser parte integrante desta Convenção de Comercialização, bem como obrigatória a todos os Agentes da CCEE e à CCEE, conforme disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 5º da Lei nº 10.848, de 2004.*

**Art. 59.** *Fica obrigada a Câmara de Arbitragem a instituir processo de mediação com o objetivo de promover, no âmbito privado e de forma prévia ao procedimento arbitral, uma solução amigável de Conflitos.*

**Art. 60.** *A competência para dirimir Conflitos referentes a casos não previstos nesta Convenção é da ANEEL.*

...”

5. Por meio da Carta CT-0209/05, de 28 de fevereiro de 2005 (SIC nº 48512.018214/2005-00, no âmbito do Processo nº 48500.000785/2005-94), a CCEE encaminhou à ANEEL a Convenção Arbitral aprovada na 32ª AGE/CCEE, para fins de homologação da ANEEL nos termos do Art. 58 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 2004.

6. Em 13 de fevereiro de 2007, o Processo nº 48500.000785/2005-94 (“CONVENÇÃO ARBITRAL”) foi apensado ao Processo nº 48500.003672/2002-61 (“CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MAE, COMPRA MÍNIMA DE CARVAO”).

7. No que tange ao Estatuto Social da CCEE, a Resolução Normativa nº 263, de 17 de abril de 2007, alterou o parágrafo único do Art. 1º da Resolução Normativa nº 109, de 2004 (além do Art. 22 de

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

seu Anexo, a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica), que passou a vigorar nos seguintes termos:

**“Art. 1º ...**

*Parágrafo único. O Estatuto Social da CCEE deverá ser elaborado com base nesta Convenção e submetido à homologação da ANEEL.”*

8. Por meio da Resolução Homologatória nº 531, de 7 de agosto de 2007, a ANEEL homologou a Convenção Arbitral aprovada na 32ª AGE/CCEE (a qual passou a integrar a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica).

9. No que tange à arbitragem, a Resolução Normativa nº 348, de 6 de janeiro de 2009, alterou, entre outros, o parágrafo único do Art. 58 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica anexa à Resolução Normativa nº 109, de 2004, que passou a vigorar nos seguintes termos:

**“Art. 58. ...**

...

*Parágrafo único. A Convenção Arbitral é parte integrante desta Convenção de Comercialização, bem como obrigatória a todos os agentes da CCEE e à CCEE, conforme disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 5º da Lei nº 10.848, de 2004.”*

10. Por meio da Resolução Homologatória nº 1.841, de 9 de dezembro de 2014, a ANEEL homologou o Estatuto Social da CCEE aprovado na 59ª AGE/CCEE, que estabelece o seguinte no que tange à Convenção Arbitral:

“...

**Art. 1º** Homologar, na forma do Anexo, o Estatuto Social da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

...

#### ANEXO

#### ESTATUTO SOCIAL DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

...

#### CAPÍTULO VII – ARBITRAGEM

**Artigo 38.** *Eventuais conflitos fundados nas relações estabelecidas ao amparo do presente Estatuto Social ou decorrentes da comercialização de energia elétrica no âmbito da CCEE serão dirimidos pela via da arbitragem, no âmbito da Câmara de Arbitragem definida pela*

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

*Assembleia Geral dos Agentes, sem prejuízo da atuação da ANEEL ou do Conselho de Administração da CCEE, conforme disposto nas normas regulatórias aprovadas pela ANEEL.*

*§ 1º. Os procedimentos arbitrais deverão ser desenvolvidos nos termos da Convenção Arbitral celebrada pelos Agentes da CCEE e do Regulamento da Câmara de Arbitragem definida em Assembleia Geral, sempre em observância ao disposto nas normas aplicáveis.*

*§ 2º. A adesão à CCEE implicará a aceitação incondicional dos termos da Convenção Arbitral e de seu respectivo Regulamento, ficando o Associado obrigado a subscrevê-la, inclusive por termo de adesão, para os fins previstos neste Estatuto e nas normas regulatórias aprovadas pela ANEEL.*

*§ 3º. Caberá ao Conselho de Administração propor os termos da Convenção Arbitral e eventuais alterações para aprovação da Assembleia Geral e posterior encaminhamento à ANEEL para homologação.*

*...”*

11. O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo prazo para seu cumprimento.

12. Por meio da Carta CT-CCEE05644/2021, de 27 de outubro de 2021 (SIC nº 48513.030027/2021-00), protocolada na ANEEL em 3 de novembro de 2021, a CCEE encaminhou à ANEEL a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE, realizada em 19 de outubro de 2021, para fins de homologação da ANEEL nos termos do disposto no Art. 38, § 3º, do Estatuto Social da CCEE.

13. A Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, revogou a Resolução Normativa nº 109, de 2004 (entre outros atos normativos), e passou a instituir a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica (diante da revisão e consolidação dos atos normativos estabelecida por meio do Decreto nº 10.139, de 2019). Ressalta-se que o Art. 1º da Resolução Normativa nº 109, de 2004, e os Arts. 16, 17, 58, 59 e 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica (anexa à Resolução Normativa nº 109, de 2004) passaram a constar (consideradas as alterações subsequentes), respectivamente, nos Arts. 1º, 36, 37, 44, 45 e 46 da Resolução Normativa nº 957, de 2021. Ademais, ressalta-se que as definições para “Câmara de Arbitragem”, “Convenção Arbitral” e “Processo de Arbitragem” (até então existentes no Art. 1º da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica anexa à Resolução Normativa nº 109, de 2004) deixaram de constar na Resolução Normativa nº 957, de 2021.

14. Em 6 de junho de 2022, em Reunião realizada entre representantes da CCEE e da SRM/ANEEL, a SRM/ANEEL informou que a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE enviada por meio da Carta CT-CCEE05644/2021 fazia referência a artigos/atos revogados pela Resolução Normativa nº 957, de 2021 (o que de fato ocorreu após o envio da referida Carta), e solicitou esclarecimentos quanto aos termos adotados na Cláusula 7ª, Parágrafo 2º (“procedimentos arbitrais instituídos”) e na Cláusula

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 7 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

25, Parágrafo 1º (“CONFLITOS instaurados”) e quanto à obrigatoriedade estabelecida na Resolução Normativa nº 957, de 2021, de instauração de processo de mediação (previamente a instauração de procedimento arbitral). Na Reunião, a CCEE esclareceu que os termos supracitados teriam o mesmo significado e que a instauração de processo de mediação (previamente a instauração de procedimento arbitral) constará entre os critérios a serem estabelecidos pela CCEE para a homologação de Câmaras de Arbitragem e informou que providenciaria o envio de nova versão da referida Convenção Arbitral à ANEEL com as devidas adequações ao disposto na Resolução Normativa nº 957, de 2021.

15. Por meio da Carta CT-CCEE06359/2022, de 29 de junho de 2022 (SIC nº 48513.017398/2022-00), protocolada na ANEEL em 30 de junho de 2022, a CCEE encaminhou à ANEEL nova versão da Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE, contendo os seguintes ajustes:

“...

*4 ..., sem qualquer alteração de mérito do texto enviado anteriormente e aprovado pelos agentes em assembleia, ... abrangendo tão somente a atualização dos seguintes itens para adequação à REN 957 e correção de erros de grafia:*

*(i) Itens IV e VI do "considerando que";*

*(ii) Cláusula 1ª, parágrafo 4º; e*

*(iii) Cláusula 2ª, caput e parágrafos 1º e 2º*

*(iv) Uniformização dos termos adotados na cláusula 7ª, parágrafo 2º e cláusula 25, parágrafo 1º ambas contendo o termo "procedimentos arbitrais instituídos".*

...”

### III - DA ANÁLISE

#### III.1 – Do Estatuto Social da CCEE

16. Inicialmente, cabe destacar que a redação original do Art. 1º da Resolução Normativa nº 109, de 2004, estabeleceu que o Estatuto Social da CCEE deveria ser elaborado com base na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica (anexa à Resolução Normativa nº 109, de 2004) e submetido à aprovação da ANEEL.

17. Posteriormente, por meio da Resolução Normativa nº 263, de 2007, o Art. 1º da Resolução Normativa nº 109, de 2004, foi alterado para estabelecer que o Estatuto Social da CCEE deveria ser elaborado com base na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica (anexa à Resolução Normativa nº 109, de 2004) e submetido à homologação da ANEEL (em vez de à aprovação da ANEEL).

18. Ressalta-se que a versão vigente do Estatuto Social da CCEE (homologada pela ANEEL por

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 8 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

meio da Resolução Homologatória nº 1.841, de 2014) estabelece em seu Art. 38, § 3º, a necessidade de homologação da Convenção Arbitral pela ANEEL.

19. Ademais, conforme o disposto no Art. 38, § 2º, do Estatuto Social da CCEE, ressalta-se que a adesão à CCEE implica aceitação incondicional à Convenção Arbitral, ficando o Associado (agente) da CCEE obrigado a subscrevê-la por meio de Termo de Adesão.

20. Nos termos atuais, a Resolução Normativa nº 957, de 2021, passou a instituir a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, tendo revogado a Resolução Normativa nº 109, de 2004 (assim como a Resolução Normativa nº 263, de 2007). Ressalta-se que o Art. 1º da Resolução Normativa nº 109, de 2004, com redação alterada pela Resolução Normativa nº 263, de 2007, passou a constar no Art. 1º da Resolução Normativa nº 957, de 2021.

### **III.2 – Da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica**

21. Inicialmente, cabe destacar que a redação original do Art. 58 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica anexa à Resolução Normativa nº 109, de 2004, estabeleceu que a Convenção Arbitral deveria ser celebrada entre os agentes da CCEE e a CCEE, de acordo com deliberação da “Assembléia-Geral da CCEE”, e submetida à homologação da ANEEL (quando passaria a integrar a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica).

22. Nesses termos, por meio da Carta CT-0209/05, a CCEE encaminhou à ANEEL (em 2005), para fins de homologação, a Convenção Arbitral aprovada na 32ª AGE/CCEE, a qual foi homologada pela ANEEL por meio da Resolução Homologatória nº 531, de 2007, tendo, a partir de então, passado a integrar a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica.

23. Posteriormente, por meio da Resolução Normativa nº 348, de 2009, foi alterado o Art. 58 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica anexa à Resolução Normativa nº 109, de 2004, mantendo-se que a Convenção Arbitral seria parte integrante da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, bem como obrigatória a todos os agentes da CCEE e à CCEE, porém deixando-se de fazer menção à necessidade de homologação da Convenção Arbitral pela ANEEL.

24. Por meio da Carta CT-CCEE05644/2021, a CCEE encaminhou à ANEEL (em 2021), para fins de homologação, a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE, diante do disposto no Art. 38, § 3º, do Estatuto Social da CCEE.

25. Posteriormente, a Resolução Normativa nº 957, de 2021, passou a instituir a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, tendo revogado a Resolução Normativa nº 109, de 2004 (assim como a Resolução Normativa nº 348, de 2009). Ressalta-se que o Art. 58 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica anexa à Resolução Normativa nº 109, de 2004, com redação alterada pela Resolução

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 9 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

Normativa nº 348, de 2009, passou a constar no Art. 44 da Resolução Normativa nº 957, de 2021.

26. Assim, o Art. 44 da Resolução Normativa nº 957, de 2021, estabelece que a Convenção Arbitral é parte integrante da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, bem como obrigatória a todos os agentes da CCEE e à CCEE (sem fazer menção à necessidade de homologação da Convenção Arbitral pela ANEEL). Ressalta-se que houve correção de erro material na redação do parágrafo único do Art. 58 (da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica anexa à Resolução Normativa nº 109, de 2004), passando-se o referido Art. 44 (da Resolução Normativa nº 957, de 2021) a fazer menção ao Art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004 (em vez de ao Art. 5º dessa Lei).

27. Em que pese a ausência, na Resolução Normativa nº 957, de 2021, de menção à necessidade de aprovação ou homologação da Convenção Arbitral pela ANEEL, cabe destacar que tal aprovação ou homologação deve ocorrer para que seja possível integrá-la à Convenção de Comercialização de Energia Elétrica (a qual foi instituída por meio de Resolução Normativa publicada pela Diretoria Colegiada da ANEEL).

28. Ressalta-se, entretanto, que, conforme o disposto no item III.1 desta Nota Técnica, a necessidade de homologação da Convenção Arbitral pela ANEEL está estabelecida na Resolução Homologatória nº 1.841, de 2014 (que homologou a versão vigente do Estatuto Social da CCEE).

29. Por fim, esclarece-se que, por meio da Carta CT-CCEE06359/2022, a CCEE encaminhou à ANEEL (em 2022) nova versão da Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE, com ajustes (na versão anteriormente enviada por meio da Carta CT-CCEE05644/2021) envolvendo adequação à Resolução Normativa nº 957, de 2021, e correção de erros de grafia.

### **III.3 – Da Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE**

30. Por meio da Carta CT-CCEE05644/2021, a CCEE encaminhou à ANEEL a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE, para fins de homologação da ANEEL.

31. Ressalta-se que nessa Carta, a CCEE informou que as alterações promovidas na Convenção Arbitral (em relação à versão vigente, homologada pela ANEEL por meio da Resolução Homologatória nº 531, de 2007) foram pautadas nos seguintes aspectos: *“falta de competitividade de Câmaras; afetação do mercado decorrente de discussões bilaterais; tratamento de custos com regras claras quanto à abrangência da Convenção Arbitral; e a necessidade de adequação da Convenção à evolução do mercado”*.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 10 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

32. A CCEE resumiu as alterações promovidas na Convenção Arbitral nos seguintes termos:

“4 ...

(i) Pluralidade de Câmaras: com o objetivo de terminar com a exclusividade de Câmara Arbitral<sup>3</sup>, foi inserida cláusula que permite a qualquer Câmara homologada pela CCEE aderir à Convenção Arbitral, semelhante ao modelo que hoje já é utilizado pela Advocacia Geral da União - AGU. Tal alteração traz maior competitividade, flexibilidade operacional e otimização de custos da arbitragem (cláusula 2ª);

(ii) Referência à Convenção de Comercialização para definição de conflitos arbitráveis: dado que é a Convenção de Comercialização o instrumento normativo que traz a referência aos conflitos arbitráveis, o novo texto da Convenção Arbitral deixa de replicar o disposto na Convenção de Comercialização e passa a fazer referência a este normativo. Assim, evita-se que, ao revisar a Convenção de Comercialização, tenha que novamente revisar a Convenção Arbitral, cumprindo-se o princípio da economia processual (cláusula 1ª);

(iii) Aprimoramento do texto vigente que dispõe sobre exceção à via arbitral para conflitos bilaterais que não repercutam nas operações da CCEE: Tendo em vista que a redação atual deixava os agentes em dúvida quanto a tal exceção, o texto foi aprimorado esclarecendo que a via arbitral não é obrigatória aos conflitos bilaterais que não afetem direitos de terceiros e, por consequência, não repercutem nas operações da CCEE (cláusula 1ª, §1º);

(iv) Consolidação da prática pela CCEE de cobrança judicial de valores inadimplidos: com o objetivo de deixar expresso no texto da Convenção Arbitral a prática da CCEE e evitar discussões sobre qual seria a via adequada para a CCEE cobrar valores inadimplidos, foi inserido o texto presente na cláusula 1ª, §§ 3º e 4º. Esses dispositivos ratificam e tornam explícita a utilização da via judicial pela CCEE para cobrança de valores inadimplidos por agentes ou não agentes, inclusive penalidades.

(v) Mecanismo de Proteção ao Mercado: com a finalidade de garantir que os efeitos financeiros das decisões oriundas de conflitos bilaterais fiquem adstritos às partes do referido procedimento arbitral, foi inserido dispositivo que permite exigir do Tribunal Arbitral garantias para tanto. Em outras palavras, a proposta permite à CCEE requerer ao Tribunal Arbitral a prestação de garantias idôneas nos casos em que a operacionalização da decisão venha a impactar outros agentes que não estejam envolvidos no conflito (cláusula 3ª, §2º);

(vi) Suspeição de árbitros e redução do prazo de quarentena para ex-contratado, ex-prestador de serviço ou ex-consultor: com o intuito de ampliar o rol de possíveis árbitros a serem selecionados pelas partes, a cláusula 13 da atual Convenção foi modificada no seguinte sentido: (i) o rol ali descrito passou a ser interpretado como hipótese de suspeição e não mais de impedimento, permitindo que os critérios de afastamento de árbitros seja subjetivo, ou seja, sujeitos à avaliação das partes envolvidas e (ii) especificamente para o caso de ex-contratado, ex-prestador de serviço em caráter permanente ou temporário ou ex-consultor, o tempo de quarentena foi reduzido de 2 para 6 meses;

(vii) Divulgação de jurisprudência (ementas): a divulgação aos agentes da CCEE dos extratos

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 11 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

*das sentenças arbitrais já ocorre (cláusula 19), porém não há repositório público de ementas para facilitar os estudos e conhecimentos das teses adotadas pelos Tribunais Arbitrais. Desse modo, foi inserido um dispositivo que obriga as Câmaras Arbitrais a criarem esse repositório público de ementas, respeitando-se as questões de confidencialidade (cláusula 16); e*

*(viii) Regra de transição: com o objetivo de trazer regras claras para a aplicação da nova Convenção Arbitral, evitando-se insegurança jurídica e preservando todos os efeitos dos atos atinentes aos procedimentos instaurados antes da vigência do texto proposto, foi mantida cláusula que determina que a nova Convenção é aplicável aos conflitos que sejam instaurados após a vigência do novo texto, ou seja, após a homologação da Convenção Arbitral pela ANEEL. Além disso, foi incluída a Cláusula 25, §2º, a qual deixa expressa que a regra prevista na cláusula 1ª, §§3º e 4º é válida desde o início da vigência da Convenção Arbitral atual, a fim de não restar qualquer dúvida sobre o fato de que a CCEE, desde sempre, utiliza o judiciário para a cobrança de valores inadimplidos por agentes e não agentes (cláusula 25).*

---

<sup>3</sup> Câmara FGV”

33. Cabe destacar que a CCEE também encaminhou, por meio da Carta CT-CCEE05644/2021, os seguintes documentos, contendo manifestações favoráveis à Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE:

- a) Parecer emitido pelo escritório de advocacia Pinheiro Neto Advogados (em 24 de setembro de 2021), que afirma que a referida Convenção “*respeita as disposições legais e regulatórias sobre o tema, e em especial as respectivas competências do Conselho de Administração e da Assembleia Geral da CCEE, bem como da ANEEL*”; e
- b) Carta emitida pelo escritório de advocacia Carvalho Machado e Timm Advogados (em 28 de outubro de 2021), que afirma que a referida Convenção “*está adequada à realidade do mercado e alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais em matéria de arbitragem*”.

34. Ressalta-se que, por meio da Carta CT-CCEE06359/2022, a CCEE ratificou as alterações promovidas na versão anteriormente enviada por meio da Carta CT-CCEE05644/2021 e encaminhou à ANEEL nova versão da Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE contendo alterações adicionais, envolvendo: i) adequação à Resolução Normativa nº 957, de 2021 (no item IV dos "Considerandos", na Cláusula 1ª, Parágrafo 4º, e na Cláusula 2ª, Caput e Parágrafos 1º e 2º); e ii) correção de erros de grafia (no item VI dos "Considerandos", na Cláusula 2ª, Parágrafo 1º, e na Cláusula 25, Parágrafo 1º).

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 12 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

### III.3.1 – Análise da Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE

35. Em suma, as alterações promovidas na Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE envolvem os seguintes temas, conforme a Carta CT-CCEE05644/2021: i) Conflitos, disposto nos itens “(ii)”, “(iii)”, “(iv)”, “(v)” e “(viii)”; e ii) Câmara de Arbitragem, disposto nos itens “(i)”, “(vi)” e “(vii)”.

36. Ressalta-se que a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE (enviada por meio da Carta CT-CCEE06359/2022) incorpora, à versão anterior, adequação à Resolução Normativa nº 957, de 2021, e correção de erros de grafia, cuja análise é apresentada a seguir.

37. Quanto ao tema “Conflitos”, destaca-se que a CCEE informa que teria realizado alterações na Convenção Arbitral com o intuito de evitar que alterações na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica ensejassem alterações na Convenção Arbitral. Nesses termos, a CCEE deixou de replicar, na Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE, a descrição dos conflitos existentes na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica (instituída pela Resolução Normativa nº 957, de 2021), para fazer referência a artigos e incisos nela existentes.

38. Ressalta-se que a descrição dos conflitos consta no Art. 44 da Resolução Normativa nº 957, de 2021 (correspondente ao Art. 58 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica anexa à Resolução Normativa nº 109, de 2004), o qual passa a ser referenciado na Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE.

39. Conforme o Art. 44 da Resolução Normativa nº 957, de 2021, a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica trata dos seguintes tipos de conflito:

a) entre dois ou mais agentes da CCEE ou entre um ou mais agentes da CCEE e a CCEE: *“conflito ... que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela”*; e

b) entre agentes da CCEE: *“sem prejuízo do que dispõe cláusula específica nos CCEARs, conflito ... decorrente de Contratos Bilaterais, desde que o fato gerador da divergência decorra dos respectivos contratos ou de Regras e Procedimentos de Comercialização e repercuta sobre as obrigações dos agentes contratantes no âmbito da CCEE.”*

40. Além disso, conforme o Art. 46 da Resolução Normativa nº 957, de 2021 (correspondente ao Art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica anexa à Resolução Normativa nº 109, de 2004), ressalta-se que é da ANEEL a competência para dirimir conflitos referentes a casos não previstos na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 13 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

41. Nesses termos, a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE estabelece o seguinte no que tange a sua aplicabilidade e aos tipos de conflito abarcados:

“...

**CLÁUSULA 1ª.** *Nos termos da legislação e regulamentação vigentes, são considerados conflitos (“CONFLITOS”) passíveis de resolução através da Arbitragem aqueles definidos na Convenção de Comercialização vigente.*

**Parágrafo 1º.** *Esta CONVENÇÃO não se aplica a conflitos entre Agentes da CCEE, decorrentes de contratos bilaterais, que não afetem direitos de terceiros estranhos ao negócio jurídico objeto do conflito e, por consequência, não repercutem nas operações da CCEE.*

**Parágrafo 2º.** *Esta CONVENÇÃO não se aplica aos eventuais conflitos entre os SIGNATÁRIOS e a ANEEL.*

**Parágrafo 3º.** *Esta CONVENÇÃO não se aplica às demandas em que a CCEE exija valores inadimplidos de agentes ou não agentes, incluindo penalidades, as quais são promovidas exclusivamente perante o Poder Judiciário.*

**Parágrafo 4º.** *Com base no art. 113, § 2º, e no art. 421-A, I, Código Civil, as partes declaram que a CCEE, ao exigir valores inadimplidos, age na condição de substituta processual da coletividade, com base nos arts. 18, Código de Processo Civil, art. 4º, Lei n. 10.848/2004, art. 2º, VII, do Decreto 5.177/2004, art. 3º do Decreto 5.163/2004; art. 47, §2º, da Resolução Normativa/ANEEL 957/2021; em razão disso, as respectivas ações serão propostas perante o Poder Judiciário.*

...

**CLÁUSULA 7ª. ...**

**Parágrafo 1º.** *A presente CONVENÇÃO entra em vigor a partir da publicação do ato da ANEEL que homologar suas disposições.*

**Parágrafo 2º.** *A presente CONVENÇÃO será aplicável a todos os procedimentos arbitrais instituídos a partir da data indicada no parágrafo anterior.*

...

**CLÁUSULA 25.** *A presente CONVENÇÃO foi aprovada pela 68ª Assembleia Geral Extraordinária da CCEE, realizada em 19/10/2021, entrando em vigor a partir da data da publicação do respectivo instrumento homologatório a ser emitido pela ANEEL.*

**Parágrafo 1º.** *A presente CONVENÇÃO não será aplicada aos procedimentos arbitrais instituídos antes da vigência desta CONVENÇÃO.*

**Parágrafo 2º.** *As Partes ratificam a exclusividade do Poder Judiciário para as demandas descritas no parágrafo 3º e 4º da Cláusula 1ª, prática legítima desde o início da vigência da*

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 14 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

*Convenção Arbitral anterior e que se mantém com a vigência da presente CONVENÇÃO.  
...”*

42. Ressalta-se que a Cláusula 1ª (caput) da Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE remete aos conflitos dispostos na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, sendo que os Parágrafos 1º e 2º da Cláusula 1ª já estão dispostos na Convenção Arbitral vigente. Cabe destacar que o Parágrafo 1º tem nova redação em relação àquela disposta no Parágrafo 3º da Cláusula 1ª da Convenção Arbitral vigente, sendo que, segundo a CCEE, *“o texto foi aprimorado esclarecendo que a via arbitral não é obrigatória aos conflitos bilaterais que não afetem direitos de terceiros e, por consequência, não repercutem nas operações da CCEE”*. Aqui cabe a ressalva de que *“não é obrigatória”* é diferente de *“não se aplica”*. Assim, ao se considerar a redação da Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE, estabelece-se que o referido tipo de conflito não é possível de ser negociado no âmbito da arbitragem.

43. Já os Parágrafos 3º e 4º da Cláusula 1ª e o Parágrafo 2º da Cláusula 25 da Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE, inexistentes (no mérito) na Convenção Arbitral vigente, visam esclarecer que a Convenção Arbitral não se aplica a conflitos envolvendo valores inadimplidos por agentes ou não agentes da CCEE, incluindo penalidades, devendo, esses casos, serem tratados no âmbito do Poder Judiciário. Segundo a CCEE, *“esses dispositivos ratificam e tornam explícita a utilização da via judicial pela CCEE para cobrança de valores inadimplidos por agentes ou não agentes, inclusive penalidades”*.

44. Ademais, o Parágrafo 1º da Cláusula 25 estabelece que a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE não se aplica aos procedimentos arbitrais instituídos antes de seu início de vigência (ou seja, não se aplica a arbitragens já instituídas). Assim, tais conflitos serão mantidos sob a égide de Convenção Arbitral sob a qual as respectivas arbitragens foram instauradas. Quanto a isso, cabe ressaltar que a Convenção Arbitral vigente vedou sua aplicabilidade a conflitos relacionados com operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no Mercado de Curto Prazo – MCP, referentes a períodos anteriores ao início de sua vigência. Assim, a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE deixa de fazer menção específica a um determinado tipo de conflito, passando a abarcar conflitos de qualquer natureza.

45. Ressalta-se que tal entendimento corrobora o disposto no Parágrafo 2º da Cláusula 7ª da Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE, que estabelece a aplicabilidade da Convenção *“a todos os procedimentos arbitrais instituídos a partir da data”* de publicação (no Diário Oficial da União – DOU) de Resolução Homologatória da ANEEL.

46. Assim, a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE estabelece que ela terá início de vigência a partir da data de publicação de Resolução Homologatória da ANEEL (no DOU) e será aplicável aos processos de arbitragem instituídos a partir dessa data. Nesses termos, os processos de arbitragem em curso serão mantidos sob a égide da Convenção Arbitral vigente à época em que foram instituídos. Segundo a CCEE, tal alteração tem como objetivo *“trazer regras claras para a aplicação da nova*

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 15 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

*Convenção Arbitral, evitando-se insegurança jurídica e preservando todos os efeitos dos atos atinentes aos procedimentos instaurados antes da vigência do texto proposto”.*

47. Quanto ao tema “Câmara de Arbitragem”, cabe destacar que a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE estabelece o seguinte:

“...

**CLÁUSULA 2ª.** *Conforme resultado da 68ª Assembleia Geral Extraordinária, qualquer conflito arbitrável, nos termos do Artigo 44 da Convenção de Comercialização deve ser dirimido por arbitragem a ser regulamentada e administrada por uma das câmaras de arbitragem homologadas pela CCEE segundo critérios por esta estabelecidos.*

**Parágrafo 1º.** *Para os conflitos previstos no Artigo 44, I e III da Convenção de Comercialização, a câmara de arbitragem será aquela, dentre o rol de câmaras homologadas pela CCEE, eleita pelas partes no competente instrumento contratual.*

**Parágrafo 2º.** *Para os conflitos previstos no Artigo 44, II da Convenção de Comercialização, caberá à parte interessada em iniciar a arbitragem escolher, dentre o rol homologado pela CCEE, a câmara de arbitragem que regulamentará e administrará o procedimento, que passará a ser a câmara competente para regulamentar e administrar todas as disputas arbitrais referentes à mesma relação contratual.*

...”

48. Assim, a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE deixa de dar exclusividade à “Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem”, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, como Câmara de Arbitragem apta a tratar dos conflitos no âmbito da CCEE, passando a constar que a arbitragem poderá ser conduzida por qualquer Câmara homologada pela CCEE, mediante critérios estabelecidos pela própria CCEE. Segundo a CCEE, tal modelo é semelhante ao utilizado pela Advocacia Geral da União – AGU, sendo que a alteração “*traz maior competitividade, flexibilidade operacional e otimização de custos da arbitragem*”.

49. Quanto a isso, cabe destacar que o Art. 45 da Resolução Normativa nº 957, de 2021 (correspondente ao Art. 59 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica anexa à Resolução Normativa nº 109, de 2004), estabelece que, com fins de promover uma solução amigável ao conflito, a Câmara de Arbitragem é obrigada a instituir processo de mediação (no âmbito privado) previamente a instauração de procedimento arbitral.

50. A Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE não trata do assunto. Enquanto isso, a Convenção Arbitral vigente trata da mediação no “Regulamento da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem” (anexo à Convenção Arbitral vigente).

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 16 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

51. Entretanto, no âmbito da Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE, ressalta-se que na Reunião realizada em 6 de junho de 2022, a CCEE esclareceu que a obrigatoriedade de instauração de processo de mediação (previamente a instauração de procedimento arbitral) constará entre os critérios a serem estabelecidos pela CCEE para a homologação de Câmaras de Arbitragem.

52. No que tange aos árbitros, a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE estabelece o seguinte:

“...

**CLÁUSULA 13.** Além das hipóteses previstas na Lei de Arbitragem e no Regulamento da Câmara de Arbitragem, será considerado suspeito para atuar como árbitro no CONFLITO a pessoa que:

I. for empregado, funcionário ou que exerça cargo de direção ou de administração em quaisquer das PARTES no CONFLITO, ou, ainda, da própria CCEE;

II. for acionista controlador de uma das PARTES ou empregado, funcionário, dirigente ou administrador da empresa que controlar quaisquer das PARTES;

III. tenha tomado conhecimento do CONFLITO na qualidade de procurador, testemunha, perito, consultor ou assistente técnico de uma das PARTES;

IV. for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de controlador de uma das PARTES ou de dirigente ou administrador de quaisquer das PARTES;

V. for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, de qualquer procurador constituído ou que tenha alguma atuação em favor de qualquer das PARTES no CONFLITO;

VI. tiver qualquer interesse em que o resultado do CONFLITO beneficie quaisquer das PARTES e/ou outro Agente da CCEE;

VII. for credor ou devedor de uma das PARTES ou de pessoa que controle ou exerça cargo de direção ou de administração de uma das PARTES;

VIII. receber dívida de empregado, funcionário ou de pessoa que exerça cargo de direção ou de administração de uma das PARTES antes, durante ou depois de iniciado o CONFLITO;

IX. aconselhar alguma das PARTES ou pessoa que exerça a direção ou administração de uma das PARTES acerca do objeto do CONFLITO;

X. tiver atuado como mediador ou conciliador, antes da instituição da arbitragem, naquele CONFLITO; ou

XI. for ex-contratado, ex-prestador de serviço em caráter permanente ou temporário ou ex-consultor, nos últimos 6 (seis) meses, de quaisquer das PARTES no CONFLITO.

**Parágrafo único.** Para todos os fins e efeitos, as hipóteses listadas nos incisos acima

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 17 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

*constituem causa de suspeição de árbitro(s), não de impedimento.*

...”

53. Assim, a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE passa a tratar como suspeição (sem impedimento) a atuação de determinados atores como árbitros, em vez de vedação, como consta na Convenção Arbitral vigente. Ademais, a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE reduz de 2 anos para 6 meses o tempo de suspeição (em vez de impedimento, na Convenção Arbitral vigente) para ex-contratado, ex-prestador de serviço em caráter permanente ou temporário ou ex-consultor de quaisquer das partes no conflito. Segundo a CCEE, tais alterações têm como objetivo permitir *“que os critérios de afastamento de árbitros seja subjetivo, ou seja, sujeitos à avaliação das partes envolvidas”*.

54. Além disso, em relação à Convenção Arbitral vigente, a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE deixa de tratar como suspeição (em vez de impedimento) a atuação como árbitro dos seguintes atores:

- a) empregado, funcionário ou que exerça cargo de direção ou de administração de qualquer agente da CCEE;
- b) cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de dirigente ou administrador de qualquer agente da CCEE ou da própria CCEE;
- c) credor ou devedor de pessoa que controle ou exerça cargo de direção ou de administração de qualquer agente da CCEE; e
- d) ex-contratado, ex-prestador de serviço em caráter permanente ou temporário ou ex-consultor de qualquer agente da CCEE ou da própria CCEE.

55. Quanto a isso, entende-se que, já tendo sido feita a alteração de impedimento para suspeição, não haveria necessidade de deixar de tratar como suspeito (em vez de impedido) os referidos atores, considerando-se que a decisão de aceitação ou não de atuação do referido ator como árbitro é das partes envolvidas na arbitragem. Entretanto, tendo sido tal alteração aprovada em AGE/CCEE, conclui-se que não há óbices para isso.

56. No que tange ao eventual impacto das sentenças arbitrais em terceiros, a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE estabelece o seguinte:

“...

**CLÁUSULA 3ª.** *Nos termos do art. 31 da Lei de Arbitragem, qualquer decisão e/ou a sentença arbitral a ser proferida durante o curso da arbitragem, somente obrigarão as respectivas*

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 18 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

*partes e seus sucessores.*

**Parágrafo 1º.** *É obrigação da CCEE, após oficiada pela autoridade competente, operacionalizar as decisões e/ou sentenças arbitrais, observados os limites definidos na presente CONVENÇÃO.*

**Parágrafo 2º.** *Na hipótese de ser verificado que a operacionalização da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral impactará outros agentes, a CCEE poderá informar tal situação ao Tribunal Arbitral requerendo efetiva prestação de garantia idônea no valor integral da exposição.*

*...”*

57. Assim, quando da operacionalização das sentenças arbitrais pela CCEE, caso seja identificado impacto em terceiros, será requerido das partes envolvidas no processo de arbitragem a prestação de garantias financeiras no valor integral da exposição. Segundo a CCEE, tal inclusão tem como objetivo *“garantir que os efeitos financeiros das decisões oriundas de conflitos bilaterais fiquem adstritos às partes do referido procedimento arbitral”*.

58. Com isso, a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE deixa de causar impactos financeiros em terceiros, em vez de permitir que tal impacto possa ocorrer no caso de o signatário não ter manifestado a intenção de integrar um dos polos da relação arbitral, como consta na Convenção Arbitral vigente.

59. No que tange à divulgação das sentenças arbitrais, a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE estabelece o seguinte:

*“...*

**CLÁUSULA 16.** *As Câmaras de Arbitragem homologadas deverão, no prazo de até 15 (quinze) dias após a data na qual forem disponibilizadas às PARTES a decisão arbitral definitiva, disponibilizar em seus respectivos sítios eletrônicos o ementário de todas as sentenças proferidas em decorrência desta CONVENÇÃO.*

**Parágrafo único.** *O extrato deve conter entendimento sobre o tema litigioso, contendo elementos mínimos e sintéticos, omitindo dados pessoais e comerciais das respectivas partes, devendo ser considerado para fins meramente informativos.*

*...”*

60. Assim, a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE estabelece que a Câmara de Arbitragem deve divulgar (em seu sítio eletrônico) o extrato de cada sentença proferida em prazo de 15 dias da data de disponibilização da sentença às partes envolvidas no processo de arbitragem (em vez de em prazo de 5 dias da data na qual a sentença foi proferida, aos signatários da Convenção, conforme

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 19 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

consta na Convenção Arbitral vigente). Segundo a CCEE, tal alteração visa a criação de um *“repositório público de ementas para facilitar os estudos e conhecimentos das teses adotadas pelos Tribunais Arbitrais. ..., respeitando-se as questões de confidencialidade”*.

61. Com isso, a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE deixa de disponibilizar as sentenças arbitrais exclusivamente aos agentes da CCEE, passando a viabilizar a criação de um ementário público, que fornecerá conhecimento e subsídios tanto para o público em geral quanto para aqueles que passarão a atuar como árbitros em processos arbitrais subsequentes.

62. Por fim, esclarece-se que foram realizadas outras alterações no texto da Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE (em relação à Convenção Arbitral vigente), além das destacadas neste item III.2.2, porém que não apresentam impacto no mérito em relação à Convenção Arbitral vigente.

63. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de homologação, pela Diretoria Colegiada da ANEEL, da Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE, enviada pela CCEE por meio da Carta CT-CCEE06359/2022.

64. Ressalta-se que, quando homologada, a referida Convenção Arbitral passará a integrar a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, bem como será obrigatória a todos os agentes da CCEE e à CCEE, conforme o disposto no Art. 44 da Resolução Normativa nº 957, de 2021.

65. Ademais, conclui-se por revogar a Resolução Homologatória nº 531, de 2007, mantendo-se os atos e fatos ocorridos durante sua vigência (o que inclui os processos de arbitragem em curso por ela instituídos) por ela regida.

### III.3.2 – Adesão à Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE

66. Os agentes da CCEE são obrigados a aderir à Convenção Arbitral, conforme o disposto no Art. 37 da Resolução Normativa nº 957, de 2021 (correspondente ao Art. 17 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica anexa à Resolução Normativa nº 109, de 2004), e a firmar Termo de Adesão à Convenção Arbitral, conforme o disposto no Art. 38, § 2º, do Estatuto Social da CCEE (homologado pela Resolução Homologatória nº 1.841, de 2014).

67. Nesses termos, cabe destacar que o Termo de Adesão à Convenção Arbitral, disponível no Anexo 7.2 do Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos Procedimentos de Comercialização, dispõe que, ao aderir, o agente da CCEE: *“... adere integralmente à Convenção Arbitral vigente, aprovada pela Assembleia Geral da CCEE e homologada pela ANEEL, e qualquer outra que vier a substituí-la”*.

68. Assim, considerando-se que, ao aderir a uma Convenção Arbitral, o agente da CCEE também adere a qualquer outra que vier a substituí-la, conclui-se que o referido Termo de Adesão deve

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 20 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

ser firmado apenas por aqueles agentes da CCEE que ainda não o celebraram (em qualquer época).

#### **IV - DO FUNDAMENTO LEGAL**

69. Esta Nota Técnica está fundamentada nos seguintes instrumentos legais e regulatórios: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; Decreto nº 5.177 de 12 de agosto de 2004; Resolução Homologatória nº 531, de 7 de agosto de 2007; Resolução Homologatória nº 1.841, de 9 de dezembro de 2014; e Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021.

#### **V - DA CONCLUSÃO**

70. Diante do Requerimento Administrativo apresentado pela CCEE (nos termos das Cartas CT-CCEE05644/2021 e CT-CCEE06359/2022) e da análise contida nesta Nota Técnica, conclui-se pela possibilidade de homologação, pela Diretoria Colegiada da ANEEL, da Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE, enviada pela CCEE por meio da Carta CT-CCEE06359/2022, a qual terá início de vigência a partir da data de publicação de Resolução Homologatória da ANEEL (no DOU) e será aplicável aos processos de arbitragem instituídos a partir dessa data.

71. Ademais, conclui-se por revogar a Resolução Homologatória nº 531, de 2007, mantendo-se os atos e fatos ocorridos durante sua vigência (o que inclui os processos de arbitragem em curso por ela instituídos) por ela regida.

72. O Anexo I desta Nota Técnica apresenta minuta de Resolução Homologatória, com fins de homologar a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE e revogar a Resolução Homologatória nº 531, de 2007, nos termos supracitados.

73. Ressalta-se que, quando homologada, a referida Convenção Arbitral passará a integrar a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, bem como será obrigatória a todos os agentes da CCEE e à CCEE, conforme o disposto no Art. 44 da Resolução Normativa nº 957, de 2021.

74. Ademais, considerando-se que, ao aderir a uma Convenção Arbitral, o agente da CCEE também adere a qualquer outra que vier a substituí-la, conclui-se que o Termo de Adesão à Convenção Arbitral, disponível no Anexo 7.2 do Submódulo 1.1 “Adesão à CCEE” dos Procedimentos de Comercialização, deve ser firmado apenas por aqueles agentes da CCEE que ainda não o celebraram (em qualquer época).

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 21 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

## VI - DA RECOMENDAÇÃO

75. Com base no exposto, recomenda-se encaminhar o Processo para deliberação da Diretoria Colegiada da ANEEL, com vistas a homologar a Convenção Arbitral aprovada na 68ª AGE/CCEE (enviada por meio da Carta CT-CCEE06359/2022), para passar a integrar a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, bem como ser obrigatória a todos os agentes da CCEE e à CCEE, conforme o disposto no Art. 44 da Resolução Normativa nº 957, de 2021, e revogar a Resolução Homologatória nº 531, de 2007, mantendo-se os atos e fatos ocorridos durante sua vigência (o que inclui os processos de arbitragem em curso por ela instituídos) por ela regida, nos termos da minuta de Resolução Homologatória disposta no Anexo I desta Nota Técnica.

*(Assinado digitalmente)*

BENNY DA CRUZ MOURA

Especialista em Regulação – SRM/ANEEL

*(Assinado digitalmente)*

LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE

Especialista em Regulação – SRM/ANEEL

*(Assinado digitalmente)*

EDUARDO ESPÍNDOLA E ARANTES

Especialista em Regulação – SMA/ANEEL

**De acordo:**

*(Assinado digitalmente)*

OTÁVIO RODRIGUES VAZ

Superintendente Adjunto de Regulação  
Econômica e Estudos do Mercado

*(Assinado digitalmente)*

ANDRÉ RUELLI

Superintendente de Mediação Administrativa,  
Ouvidoria Setorial e Participação Pública

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação 08113DED006A43E3

P. 22 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

**ANEXO I**

Minuta de Resolução Homologatória

“ ...

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022

Homologa a Convenção Arbitral de que trata o Art. 44 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48500.003672/2002-61, decide:

Art. 1º Homologar, na forma do Anexo desta Resolução, a Convenção Arbitral de que trata o Art. 44 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único. A Convenção Arbitral de que trata o caput está disponível no endereço SGAN 603, Módulos I e J, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

Art. 2º Revogar a Resolução Homologatória nº 531, de 7 de agosto de 2007.

Parágrafo Único. Os atos e fatos ocorridos na vigência do ato revogado no caput (o que inclui os processos de arbitragem em curso por ele instituídos) permanecem por esse regido.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 23 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

## ANEXO

### CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM CELEBRADA ENTRE OS AGENTES E A CCEE

Pelo presente instrumento particular, de cunho multilateral, os **Associados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (“Agentes”)**, neste ato representados em conformidade com seus Estatutos e/ou Contratos Sociais, conforme o caso, e a **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (“CCEE”)**, sediada na Av. Paulista, 2064, 13º Andar, São Paulo - Capital, inscrita no CNPJ sob nº 03.034.433/0001-56,

#### Considerando que:

- I. a Lei nº 10.848 de 15/03/2004, ao dispor sobre a comercialização de energia, determinou através de seu art. 4º, § 5º que a solução de eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE, entre si e deles com a CCEE, devem ser resolvidas por meio de arbitragem;
- II. nos termos do art. 4º, § 7º da Lei nº 10.848/04 são considerados direitos disponíveis e, portanto, arbitráveis os relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE;
- III. regulamentando a Lei nº 10.848/04, o Decreto nº 5.177 de 12/08/2004 dispôs sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da CCEE, ressaltando que a convenção de comercialização deve tratar da Convenção Arbitral (art. 3º, IV);
- IV. a Resolução Normativa da ANEEL nº 957 de 07/12/2021, instituiu a “Convenção de Comercialização de Energia Elétrica” e instituiu a “Convenção Arbitral”, obrigatória a todos os Agentes e a própria CCEE (art. 44);
- V. conforme definido no Estatuto Social da CCEE, compete à Assembleia Geral aprovar os termos da Convenção Arbitral, que deve estar alinhada à Convenção de Comercialização (art. 11), bem como reforça a obrigatoriedade de adesão aos respectivos termos para qualquer Agente da CCEE (art. 38, § 2º);
- VI. o Conselho de Administração propôs alterações na Convenção de Arbitragem vigente desde 15/08/2007, homologada por meio da Resolução Homologatória ANEEL nº 531, de 07/08/2007 – conforme competência que lhe foi atribuída pelo Estatuto Social da CCEE – as quais foram aprovadas pelos Agentes na 68ª Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do texto a seguir:

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 24 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

as Partes resolvem celebrar a presente Convenção de Arbitragem ("CONVENÇÃO") que se regerá pelos termos a seguir elencados, sob pena de nulidade a ser atribuída a eventual sentença arbitral, nos termos do art. 32, IV da Lei 9.307/1996 ("Lei de Arbitragem").

**CLÁUSULA 1ª.** Nos termos da legislação e regulamentação vigentes, são considerados conflitos ("CONFLITOS") passíveis de resolução através da Arbitragem aqueles definidos na Convenção de Comercialização vigente.

**Parágrafo 1º.** Esta CONVENÇÃO não se aplica a conflitos entre Agentes da CCEE, decorrentes de contratos bilaterais, que não afetem direitos de terceiros estranhos ao negócio jurídico objeto do conflito e, por consequência, não repercutem nas operações da CCEE.

**Parágrafo 2º.** Esta CONVENÇÃO não se aplica aos eventuais conflitos entre os SIGNATÁRIOS e a ANEEL.

**Parágrafo 3º.** Esta CONVENÇÃO não se aplica às demandas em que a CCEE exija valores inadimplidos de agentes ou não agentes, incluindo penalidades, as quais são promovidas exclusivamente perante o Poder Judiciário.

**Parágrafo 4º.** Com base no art. 113, § 2º, e no art. 421-A, I, Código Civil, as partes declaram que a CCEE, ao exigir valores inadimplidos, age na condição de substituta processual da coletividade, com base nos arts. 18, Código de Processo Civil, art. 4º, Lei n. 10.848/2004, art. 2º, VII, do Decreto 5.177/2004, art. 3º do Decreto 5.163/2004; art. 47, §2º, da Resolução Normativa/ANEEL 957/2021; em razão disso, as respectivas ações serão propostas perante o Poder Judiciário.

**CLÁUSULA 2ª.** Conforme resultado da 68ª Assembleia Geral Extraordinária, qualquer conflito arbitrável, nos termos do Artigo 44 da Convenção de Comercialização deve ser dirimido por arbitragem a ser regulamentada e administrada por uma das câmaras de arbitragem homologadas pela CCEE segundo critérios por esta estabelecidos.

**Parágrafo 1º.** Para os conflitos previstos no Artigo 44, I e III da Convenção de Comercialização, a câmara de arbitragem será aquela, dentre o rol de câmaras homologadas pela CCEE, eleita pelas partes no competente instrumento contratual.

**Parágrafo 2º.** Para os conflitos previstos no Artigo 44, II da Convenção de Comercialização, caberá à parte interessada em iniciar a arbitragem escolher, dentre o rol homologado pela CCEE, a câmara de arbitragem que regulamentará e administrará o procedimento, que passará a ser a câmara competente para regulamentar e administrar todas as disputas arbitrais referentes à mesma relação contratual.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 25 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

**CLÁUSULA 3ª.** Nos termos do art. 31 da Lei de Arbitragem, qualquer decisão e/ou a sentença arbitral a ser proferida durante o curso da arbitragem, somente obrigarão as respectivas partes e seus sucessores.

**Parágrafo 1º.** É obrigação da CCEE, após oficiada pela autoridade competente, operacionalizar as decisões e/ou sentenças arbitrais, observados os limites definidos na presente CONVENÇÃO.

**Parágrafo 2º.** Na hipótese de ser verificado que a operacionalização da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral impactará outros agentes, a CCEE poderá informar tal situação ao Tribunal Arbitral requerendo efetiva prestação de garantia idônea no valor integral da exposição.

**CLÁUSULA 4ª.** Para a obtenção de tutelas cautelares e de urgência em relação aos CONFLITOS objeto desta CONVENÇÃO, os SIGNATÁRIOS observarão o disposto na Lei de Arbitragem.

**Parágrafo único.** Os SIGNATÁRIOS elegem o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para a obtenção de tutelas cautelares e de urgência sempre que a CCEE for figurar como parte no procedimento arbitral.

**CLÁUSULA 5ª.** Para efeito de execução de sentença arbitral proferida pelo árbitro único ou pelo Tribunal Arbitral, conforme o caso, não cumprida voluntariamente, aplicar-se-ão as disposições constantes do Código de Processo Civil vigente.

**CLÁUSULA 6ª.** Os SIGNATÁRIOS renunciam expressamente, de comum acordo, à cláusula referente à eleição de Foro, constante do Contrato de Direito de Acesso e Uso do Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL ou SINERCOM, para fins específicos de cumprimento do estabelecido nesta CONVENÇÃO.

**CLÁUSULA 7ª.** Cada um dos SIGNATÁRIOS declara ter ciência que os regulamentos das Câmaras de Arbitragem homologadas pela CCEE estão disponíveis nos sítios eletrônicos das respectivas instituições, com os quais declaram plena concordância.

**Parágrafo 1º.** A presente CONVENÇÃO entra em vigor a partir da publicação do ato da ANEEL que homologar suas disposições.

**Parágrafo 2º.** A presente CONVENÇÃO será aplicável a todos os procedimentos arbitrais instituídos a partir da data indicada no parágrafo anterior.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 26 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

**CLÁUSULA 8ª.** Cada um dos SIGNATÁRIOS declara e garante, ainda, mediante a apresentação de procuração específica ou documento societário pertinente, que tem a competência necessária para adesão à presente CONVENÇÃO.

**CLÁUSULA 9ª.** Fica desde já justo e acordado entre os SIGNATÁRIOS que a presente CONVENÇÃO poderá ser modificada a qualquer tempo, com observância da Lei de Arbitragem, da Convenção de Comercialização e do Estatuto Social da CCEE, mediante instrumento próprio aprovado em Assembleia Geral da CCEE, que determinará a consolidação da presente CONVENÇÃO.

**CLÁUSULA 10ª.** Após a instituição da arbitragem, caso qualquer PARTE não se apresente ou não justifique sua ausência, após ser devidamente notificada, será considerada revel e o procedimento arbitral prosseguirá normalmente.

**CLÁUSULA 11.** Os árbitros a serem indicados pelas PARTES deverão ser todos pessoas físicas, residentes no país, fluentes no idioma português, que tenham a confiança das PARTES e preencham os requisitos constantes da Lei de Arbitragem e do Regulamento da Câmara de Arbitragem competente.

**Parágrafo único.** Somente poderá ser recusada a indicação de árbitro efetuada pelas PARTES se existirem circunstâncias ou fatos que, objetivamente, denotem a sua desqualificação, mediante fundamentação, nos termos do respectivo regulamento da Câmara de Arbitragem competente.

**CLÁUSULA 12.** Os CONFLITOS submetidos à Câmara de Arbitragem serão resolvidos por um árbitro único ou Tribunal Arbitral de composição trina, independentemente do número de PARTES envolvidas em cada polo do CONFLITO, conforme acordado entre as PARTES, respeitadas as disposições contidas nesta CONVENÇÃO.

**Parágrafo único.** Caso não haja acordo entre as PARTES quanto ao número de árbitros que irá resolver o CONFLITO, será instituído Tribunal Arbitral de composição trina, o mesmo ocorrendo quando não houver acordo em relação à indicação do árbitro único.

**CLÁUSULA 13.** Além das hipóteses previstas na Lei de Arbitragem e no Regulamento da Câmara de Arbitragem, será considerado suspeito para atuar como árbitro no CONFLITO a pessoa que:

- I. for empregado, funcionário ou que exerça cargo de direção ou de administração em quaisquer das PARTES no CONFLITO, ou, ainda, da própria CCEE;
- II. for acionista controlador de uma das PARTES ou empregado, funcionário, dirigente ou administrador da empresa que controlar quaisquer das PARTES;

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 27 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

- III. tenha tomado conhecimento do CONFLITO na qualidade de procurador, testemunha, perito, consultor ou assistente técnico de uma das PARTES;
- IV. for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de controlador de uma das PARTES ou de dirigente ou administrador de quaisquer das PARTES;
- V. for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, de qualquer procurador constituído ou que tenha alguma atuação em favor de qualquer das PARTES no CONFLITO;
- VI. tiver qualquer interesse em que o resultado do CONFLITO beneficie quaisquer das PARTES e/ou outro Agente da CCEE;
- VII. for credor ou devedor de uma das PARTES ou de pessoa que controle ou exerça cargo de direção ou de administração de uma das PARTES;
- VIII. receber dívida de empregado, funcionário ou de pessoa que exerça cargo de direção ou de administração de uma das PARTES antes, durante ou depois de iniciado o CONFLITO;
- IX. aconselhar alguma das PARTES ou pessoa que exerça a direção ou administração de uma das PARTES acerca do objeto do CONFLITO;
- X. tiver atuado como mediador ou conciliador, antes da instituição da arbitragem, naquele CONFLITO; ou
- XI. for ex-contratado, ex-prestador de serviço em caráter permanente ou temporário ou ex-consultor, nos últimos 6 (seis) meses, de quaisquer das PARTES no CONFLITO.

**Parágrafo único.** Para todos os fins e efeitos, as hipóteses listadas nos incisos acima constituem causa de suspeição de árbitro(s), não de impedimento.

**CLÁUSULA 14.** Ao receber o requerimento de arbitragem, e mantendo a confidencialidade de informações, quando requerido expressamente pelo Agente, a Câmara de Arbitragem enviará a todos os SIGNATÁRIOS cópia do requerimento de arbitragem, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, para que os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de seu recebimento, manifestem a intenção de integrar um dos polos da relação arbitral.

**Parágrafo único.** A CCEE deverá manter junto à Câmara a relação atualizada dos SIGNATÁRIOS, com respectivos endereços e representante credenciado.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 28 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

**CLÁUSULA 15.** Não será permitido o julgamento por equidade nos procedimentos instaurados em decorrência da presente CONVENÇÃO.

**Parágrafo único.** A arbitragem será regida conforme princípios estabelecidos por esta CONVENÇÃO e de acordo com o procedimento estabelecido no Regulamento Interno da Câmara de Arbitragem competente, naquilo que não conflitar com o disposto na presente CONVENÇÃO, aplicando-se subsidiariamente a Lei de Arbitragem e regulamentação vigentes.

**CLÁUSULA 16.** As Câmaras de Arbitragem homologadas deverão, no prazo de até 15 (quinze) dias após a data na qual forem disponibilizadas às PARTES a decisão arbitral definitiva, disponibilizar em seus respectivos sítios eletrônicos o ementário de todas as sentenças proferidas em decorrência desta CONVENÇÃO.

**Parágrafo único.** O extrato deve conter entendimento sobre o tema litigioso, contendo elementos mínimos e sintéticos, omitindo dados pessoais e comerciais das respectivas partes, devendo ser considerado para fins meramente informativos.

**CLÁUSULA 17.** As PARTES ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e nos prazos consignados.

**Parágrafo 1º.** Na hipótese de descumprimento da sentença arbitral, caberá aplicação de multa a ser fixada no Termo de Arbitragem ou documento equivalente, sem prejuízo do exercício das medidas cabíveis para execução da sentença arbitral e de outras penalidades aplicáveis.

**Parágrafo 2º.** A multa de que trata o parágrafo anterior será de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) ao dia sobre o valor da condenação, que incidirá a partir da data da configuração da inexecução da sentença e estará limitada ao valor da condenação.

**CLÁUSULA 18.** As PARTES e quaisquer outros envolvidos em um determinado procedimento arbitral, inclusive os árbitros, testemunhas e membros da Câmara Arbitral, deverão abster-se de comunicar, revelar ou disponibilizar a terceiros, no todo ou em parte, os documentos, dados e informações a que tiverem acesso em razão de tal procedimento arbitral, salvo se houver autorização escrita, prévia e expressa de todas as PARTES envolvidas.

**Parágrafo 1º.** Não serão consideradas informações confidenciais aquelas que qualquer uma das PARTES possa comprovar serem de domínio público. As informações serão consideradas de domínio público se tiverem sido obtidas de outra fonte que não através do procedimento arbitral em questão e desde que não seja violado acordo de confidencialidade a que estiverem vinculadas as PARTES.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 29 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

**Parágrafo 2º.** Não obstante o acima exposto, referidas informações confidenciais poderão ser divulgadas por exigência das leis aplicáveis ou por ordem, decreto, regulamento ou norma governamental ou, ainda, conforme exigido por qualquer intimação legal ou outro procedimento atinente a processos judiciais, administrativos ou arbitrais, sendo que, em qualquer caso, a revelação aqui tratada estará limitada, tão-somente, às informações que sejam expressa e legalmente exigíveis, nos precisos termos da lei, devendo a parte receptora da informação ser comunicada a respeito da natureza confidencial de qualquer informação que vier a revelar.

**CLÁUSULA 19.** O idioma aplicável ao procedimento de arbitragem previsto neste regulamento será o português.

**CLÁUSULA 20.** O local de cada procedimento de arbitragem deverá ser indicado na Convenção de Arbitragem assinada pelas PARTES ou, caso as PARTES não entrem em acordo, no local designado pelo Tribunal Arbitral, desde que em território nacional.

**Parágrafo único.** Sempre que a CCEE figurar como parte, o procedimento arbitral terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde será proferida a sentença.

**CLÁUSULA 21.** A legislação aplicável à solução dos CONFLITOS será a brasileira.

**CLÁUSULA 22.** Os termos não definidos nesta CONVENÇÃO têm o significado a eles atribuídos na Convenção de Comercialização. Na hipótese de CONFLITO entre os termos desta CONVENÇÃO e do regulamento da Câmara de Arbitragem competente, prevalecerá o disposto nesta CONVENÇÃO.

**CLÁUSULA 23.** Pela presente CONVENÇÃO obrigam-se os SIGNATÁRIOS, aqueles que posteriormente vierem a aderir à presente CONVENÇÃO, a CCEE e seus sucessores, a qualquer título.

**CLÁUSULA 24.** A adesão de novos SIGNATÁRIOS a esta CONVENÇÃO será formalizada em apartado, pela via física ou digital, conforme vier a ser definido pela CCEE.

**CLÁUSULA 25.** A presente CONVENÇÃO foi aprovada pela 68ª Assembleia Geral Extraordinária da CCEE, realizada em 19/10/2021, entrando em vigor a partir da data da publicação do respectivo instrumento homologatório a ser emitido pela ANEEL.

**Parágrafo 1º.** A presente CONVENÇÃO não será aplicada aos procedimentos arbitrais instituídos antes da vigência desta CONVENÇÃO.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 30 da NOTA TÉCNICA Nº 91/2022 – SRM-SMA/ANEEL, de 21/7/2022.

**Parágrafo 2º.** As Partes ratificam a exclusividade do Poder Judiciário para as demandas descritas no parágrafo 3º e 4º da Cláusula 1ª, prática legítima desde o início da vigência da Convenção Arbitral anterior e que se mantém com a vigência da presente CONVENÇÃO.

E, por estarem de pleno acordo, constituindo-se o presente instrumento na mais verdadeira expressão de sua livre e expressa vontade e consentimento, os Agentes e a CCEE subscrevem à presente CONVENÇÃO por meio da aprovação na 68ª Assembleia Geral Extraordinária, na condição de SIGNATÁRIOS, obrigando-se, por si e por seus sucessores, para que produza todos os efeitos de direito e, ainda, caso necessário, aceitam e concordam com a utilização de assinatura eletrônica desta CONVENÇÃO, mediante certificação disponibilizada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro meio de comprovação da autoria e integridade da assinatura em forma eletrônica, o qual os SIGNATÁRIOS desde já reputam válido e eficaz, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Medida Provisória n. 2.200-2.

São Paulo, 19 de outubro de 2021

...”

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.